



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

LEI nº 6.033 de 16 de junho de 2011.

Projeto de Lei nº 6.242/2011

Autor: Poder Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A SUA EXECUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ faz saber que a Câmara de Vereadores decretou e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Incumbe ao Município de Maceió, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, diretamente pela Administração Pública ou sob o regime de permissão ou concessão, sempre precedida de licitação.

Art. 2º As concessões ou permissões do Serviço Público de Transporte Coletivo reger-se-ão pelo art. 100 da Lei Orgânica do Município de Maceió e pela presente Lei, observado o disposto no art. 175 da Constituição da República, com as adaptações necessárias às prescrições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, pelas normas legais e regulamentares pertinentes e pelas cláusulas indispensáveis dos contratos de delegação.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - Poder Concedente: o Município de Maceió, titular dos serviços públicos de que trata esta Lei;

II - Órgão Gestor: o órgão ou ente da Administração Pública Municipal de Maceió, com competência para planejar, regulamentar e fiscalizar, continuamente, a prestação dos serviços

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

outorgados, zelando pela sua boa qualidade e eficácia, com poderes para aplicar as penalidades cabíveis:

III – Delegatária: a Concessionária ou Permissionária vencedora do processo licitatório e com contrato de delegação firmado com o Poder Concedente;

IV – Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

V – Concessionária: empresa ou consórcio de empresas, que explora os Serviços Públicos de Transporte Coletivo do Município de Maceió, mediante contrato de concessão;

VI – Permissão de Serviço Público: delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo Poder Concedente à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

VII – Permissionária: pessoa física ou jurídica, que explora os Serviços Públicos de Transporte Coletivo do Município de Maceió;

VIII – Serviços Públicos de Transporte Coletivo: efetuados dentro do limite territorial e sob a titularidade do Município de Maceió.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 4º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato, e compete exclusivamente a SMTT, gerir, planejar, supervisionar, fiscalizar, operar e executar a política de transporte no Município

§ 1º Serviço Público de Transporte Coletivo adequado é o que atende aos seguintes requisitos:

I – cumprimento das condições de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, atualidade, generalidade e cortesia na prestação, e modicidade das tarifas;

II – condições de segurança, conforto e higiene dos veículos;

III – qualificação profissional do pessoal da delegatária;

IV – baixo índice de acidentes em relação às viagens realizadas;

V – baixo índice de denúncias apuradas como procedentes;

VI – respeito ao meio ambiente;

9

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

VII – oferecer transporte adaptado às pessoas com deficiência, no mínimo em 30% (trinta por cento) dos veículos, distribuídos de acordo com a demanda de cada bairro e em conformidade com a Lei Municipal 4.696/98, o Decreto Municipal 5.909/99, a alínea “I”, do inciso “I”, do § 1º, do Plano Diretor de Transporte Urbano de Maceió e as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) pertinentes;

VIII – qualificar o pessoal operacional do transporte coletivo para atendimento adequado às pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de acordo com a Lei Municipal nº 5.245/02.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e a conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º A pontualidade e eficiência compreende a obrigatoriedade das empresas de ônibus que cobrem as linhas urbanas de Maceió, respeitarem o limite máximo de 90 (noventa) minutos para que cada ônibus possa fazer o percurso pré-determinado da linha a que se destinam, turnos diurno e noturno, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Art. 5º As normas técnicas e operacionais a serem fixadas pelo Poder Concedente ou pelo Órgão Gestor para os Serviços Públicos de Transporte Coletivo, sob regime de concessão ou permissão, devem objetivar maior segurança e conforto dos usuários, menor preço da tarifa e maior número possível de horários à disposição do usuário.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 6º Em todos os Serviços Públicos de Transporte Coletivo sob o regime de concessão ou permissão de que trata esta Lei são direitos e obrigações do usuário, além do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

I – receber serviço adequado;

II – receber do Poder Concedente e da delegatária informações acerca das características dos serviços, tais como horários, tipo de veículo, preço da passagem e outras relacionadas com o serviço, bem como informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III – obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, quando for o caso, observadas as normas do Poder Concedente e do Órgão Gestor;

IV – levar ao conhecimento do Poder Público e da delegatária as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela delegatária na prestação do serviço;





MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

VI – zelar pelas boas condições dos veículos, pontos de parada e terminais através dos quais lhe são prestados os serviços;

VII – ser atendido com urbanidade pelos prepostos da delegatária e pelos agentes do Órgão Gestor;

VIII – receber da empresa delegatária, em caso de acidente, imediato e adequado atendimento;

IX – estar garantido pelos seguros previstos nesta Lei ou contrato.

Art. 7º Sem prejuízo do que dispõe o art. 6º desta Lei, é facultado ao usuário o direito de reclamar diretamente ao Poder Concedente, ao Órgão Gestor, ao Ministério Público ou ao Juízo competente, sobre qualquer ato ou prestação de serviço que não esteja condizente com o contrato de concessão ou permissão, ou com esta Lei e seu regulamento.

Art. 8º O usuário dos serviços de que trata esta Lei terá recusado o embarque ou determinado seu desembarque, quando:

I – negar-se a identificar, quando e se exigido;

II – estiver em estado de embriaguez;

III – fizer uso de qualquer espécie de tabaco no interior do veículo;

IV – portar arma sem autorização da autoridade competente;

V – transportar ou pretender embarcar produtos de porte ilegal ou considerados perigosos na legislação específica;

VI – transportar ou pretender embarcar com animais domésticos ou silvestres, exceto cão guia, em desacordo com as disposições legais e regulamentares sobre o assunto;

VII – transportar ou pretender embarcar volume de grande dimensão, em prejuízo do conforto dos demais passageiros;

VIII – comprometer, por qualquer forma ou meio, a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;

IX – fazer uso de aparelhos sonoros, depois de advertido pela tripulação do veículo;

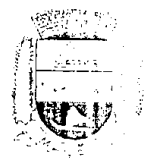
X – demonstrar inconveniência no comportamento;

XI – recusar-se ao pagamento da tarifa;

XII – apresentar-se em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral pública.

CAPÍTULO IV

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 9º A tarifa do Serviço Público de Transporte Coletivo e o valor pago pelo usuário à delegatária pelo serviço utilizado, destinando-se a remunerar, de maneira adequada, o custo do transporte oferecido em regime de eficiência e segurança, os investimentos necessários à sua execução, a taxa interna de retorno definida no edital e no contrato, e bem assim, a garantir a manutenção do padrão de qualidade exigido da delegatária.

Art. 10. A tarifa do Serviço Público de Transporte Coletivo concedido ou permitido será fixada pelo Poder Concedente no valor constante no edital e preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas em lei, no edital e no contrato.

§ 1º Os contratos deverão prever mecanismos de reajuste e revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

§ 2º O reajuste corresponde à atualização da tarifa em decorrência da perda do valor aquisitivo da moeda.

§ 3º A revisão será realizada para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da concessionária e a receita da concessão, com a finalidade de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 4º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto financeiro sobre o valor da tarifa, implicará o direito à sua revisão.

§ 5º Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 6º Somente nos casos expressamente previstos em lei, a tarifa poderá contemplar em sua composição os serviços prestados sem ônus para o usuário.

Art. 11. Para possibilitar a coleta uniforme dos dados necessários à elaboração da composição tarifária, as delegatárias são obrigadas a fornecer ao Poder Concedente ou ao Órgão Gestor, sempre que solicitados, plano de contas de escrituração contábil e modelos de formulários contendo:

I – demonstrações contábeis, financeiras e patrimoniais;

II – elementos operacionais e estatísticos indispensáveis ao cálculo tarifário.

Art. 12 O Órgão Gestor elaborará estudos técnicos, necessários à aferição dos custos da prestação e da manutenção da qualidade dos serviços relativos a cada serviço/linha em específico

[Handwritten signature]

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

e também ao conjunto de serviços, bacias ou áreas licitadas, observadas as respectivas características e peculiaridades.

Art. 13. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuído mediante prévia criação legal e desde que a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

Art. 14. A lei que instituir isenções ou reduções tarifárias de qualquer natureza deverá dispor expressamente sobre as fontes específicas de recursos para seu financiamento, nos termos do art. 35 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 15. A aplicação e o uso das isenções ou reduções tarifárias previstas em lei serão regulamentados pelo Órgão Gestor.

Art. 16. No atendimento às peculiaridades do serviço público delegado, poderá o poder concedente prever, em favor da delegatária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados à delegação, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo, serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 17. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Art. 18. As delegatárias poderão praticar tarifas promocionais, para o conjunto do sistema, previamente aprovadas pelo órgão gestor, que poderão ocorrer em todos os horários ou em alguns deles, conforme disposto no regulamento do serviço e no contrato.

Parágrafo único. As tarifas promocionais não poderão servir de justificativa para solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CAPÍTULO V
DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA LICITAÇÃO

Art. 19. As delegações do Serviço Público de Transporte Coletivo do Município de Maceió serão efetuadas por meio da concessão ou permissão, em conformidade com a política

P





MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

para o setor e nas definições contidas nos estudos técnicos que devem anteceder ao processo licitatório.

Art. 20. As delegações dar-se-ão sem caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada em ato próprio, e serão objeto de prévia licitação, na modalidade de concorrência, nos termos da legislação própria, com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo único. A necessidade e a oportunidade para a implantação dos serviços serão aferidas pelo Poder Concedente, através da realização de estudos de mercado que indiquem a viabilidade técnica e econômica da exploração de forma equilibrada, observado o interesse público, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, bem como os seguintes princípios para a implantação de nova delegação:

I – com objetivo de universalização dos serviços públicos, o Poder Concedente licitará, preferencialmente e com base nos estudos técnicos realizados, conjuntos de serviços, linhas, bacias ou áreas, de forma que as linhas mais rentáveis equilibrem para a mesma delegatária a baixa rentabilidade de outras, que, todavia, também devem ser atendidas;

II – o equilíbrio econômico-financeiro do objeto licitado;

III – execução dos serviços com veículos adequados à demanda do objeto licitado.

Art. 21. O prazo de vigência das delegações dos serviços públicos será definido de acordo com o edital de licitação e subsequente contrato, em função do período necessário ao retorno do investimento realizado pela delegatária para a execução do serviço.

§ 1º A prorrogação de delegações possuirá caráter especial, para funcionar, tão somente como instrumento de equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, e limitada ao prazo necessário para a amortização de parcela de investimento ainda não integralizada pelas receitas emergentes da concessão.

§ 2º A prorrogação dos contratos de concessão ou de permissão será precedida de ato do Poder Concedente, devidamente motivado, desde que obedecidas pela concessionária ou permissionária as obrigações legais, mantidas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 22. A transferência de concessão dependerá de prévia anuência do Poder Concedente, implicando, a ausência de anuência, na caducidade da concessão.

§ 1º Para obter a anuência do Poder Concedente e desde que a transferência não resulte em infringência à legislação de repressão ao abuso do poder econômico e de defesa da concorrência, o pretendente deverá:

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

I – atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 2º O Poder Concedente deverá analisar e decidir acerca do requerimento de anuência no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo do pedido, implicando aceitação automática o silêncio da Administração após esse prazo.

§ 3º A transferência do controle societário da concessionária independe de prévia anuência, desde que, ainda que indiretamente, não caracterize:

I – monopólio nos serviços;

II – fraude à legislação licitatória ou à legislação pertinente a delegação de serviços públicos.

Art. 23. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo Poder Concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º A subconcessionária se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

§ 3º Aplicam-se as regras de transferência de concessão, dispostas no artigo anterior, também à subconcessionária.

Art. 24. O Poder Concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga da concessão, caracterizando seu objeto, extensão física, prazo e diretrizes que deverão ser observados no edital de licitação e no contrato.

Art. 25. No julgamento da licitação, será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do Serviço Público de Transporte Coletivo a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao Poder Concedente pela outorga da concessão;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV – a melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V – a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do Serviço Público de Transporte Coletivo a ser prestado com o de melhor técnica;

VI – a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica;

[Handwritten signature]





MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

VII – a melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º O Poder Concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 26. O edital de licitação será elaborado pelo Poder Concedente ou pelo Órgão Gestor observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, e conterá, obrigatoriamente:

I – o objeto, metas e prazo da concessão;

II – a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço, parâmetros mínimos de qualidade, com número mínimo e característica dos veículos para seu atendimento;

III – os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV – o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e das propostas;

V – os critérios e relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal dos licitantes;

VI – as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII – os direitos e obrigações do Poder Concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

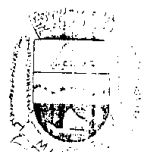
VIII – os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, se for o caso;





MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 31 desta Lei, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e nos limites legais;

XVI - nos casos de permissão, os termos do instrumento a ser firmado.

Art. 27. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo 26, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder é a responsável principal e representante do consórcio perante o Poder Concedente pelo cumprimento do contrato de concessão ou permissão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das empresas consorciadas.

Art. 28. É facultado ao Poder Concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser delegado, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, constitua-se em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 29. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo Poder Concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

4





MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

Art. 30. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

CAPÍTULO VI
DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 31. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, as relativas aos seguintes itens:

I - objeto, área e prazo da concessão;

II - modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade e da produtividade na prestação do serviço;

IV - tarifa do serviço e critérios técnicos e procedimentos para o reajuste e a revisão, observada a prévia coleta de dados, cálculos dos custos fixos e variáveis, índice de aproveitamento e custo de gerenciamento dos serviços pelo Poder Concedente;

V - direitos, garantias e obrigações do Poder Concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - casos de extinção da concessão;

X - bens reversíveis;





MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

XI – critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII – condições para prorrogação do contrato;

XIII – obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao Poder Concedente;

XIV – exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV – foro e ao modo consensual de solução das divergências contratuais;

XVI – normas de proteção ambiental, relativas à poluição sonora e atmosférica; XVII – obrigação da concessionária garantir aos usuários do Serviço os seguros obrigatórios por lei;

XVIII – obrigatoriedade da concessionária apresentar ao Poder Concedente, anualmente, certidões negativas de tributos e contribuições municipais, estaduais e federais, bem como de manter durante toda a execução do serviço sua regularidade jurídica e fiscal.

XIX – obrigações da concessionária quanto às participações governamentais e ao valor devido pela outorga, se for o caso.

CAPÍTULO VII

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE E DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 32. Incumbe ao Poder Concedente e ao Órgão Gestor, observado o disposto na legislação de regência:

I – ao Poder Concedente:

a) desempenhar as prerrogativas inerentes ao titular dos serviços na forma definida em disposições legais, regulamentares, e no contrato;

b) promover, diretamente ou através do Órgão Gestor, as licitações e os atos de delegação da concessão ou permissão;

c) declarar a extinção das concessões, nos casos previstos em lei;

d) manter as vias de acesso em condições de oferecer serviço adequado;

e) zelar pelo fiel cumprimento da legislação vigente;

f) intervir na concessão do serviço, nos casos e condições previstos em lei.

I – ao Órgão Gestor:

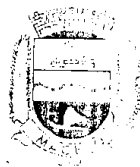
a) planejar, regulamentar e fiscalizar, continuamente, a prestação dos serviços outorgados, zelando pela sua boa qualidade e eficácia;

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

- b) providenciar os levantamentos e estudos necessários, bem como realizar os processos licitatórios para a delegação dos serviços, nos termos da alínea "b" do inciso I deste artigo;
- c) proceder à fixação, revisão e reajuste das tarifas, ouvido o Conselho Municipal de Transporte, e fiscalizar seu cumprimento;
- d) adotar processos adequados de seleção e cursos de treinamento e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente daqueles que desempenham funções de agentes fiscalizadores do transporte;
- e) normatizar sobre os veículos a serem utilizados nos serviços de transporte, inclusive, idade média e máxima da frota;
- f) intervir na execução e prestação dos serviços, nos casos e condições previstas em lei, no regulamento e no contrato;
- g) zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas ou reclamações dos usuários;
- h) estimular o aumento da qualidade e da produtividade do serviço, a preservação do meio ambiente e a conservação dos bens e equipamentos utilizados no serviço;
- i) coibir o transporte irregular, não licitado e regulado pelo Município, recebendo denúncias e cópias dos Boletins de Ocorrência Policiais lavrados pelas delegatárias ou por terceiros sobre aquele fato, acionando e colaborando com as autoridades policiais para a repressão de tal ilicitude;
- j) coibir a evasão de receita no Serviço Público de Transporte Coletivo, de forma a preservar a economia do sistema, articulando ações de seu corpo próprio de fiscais e, quando necessário, acionando e colaborando com as autoridades policiais para a repressão de tal ilicitude;
- k) zelar pelo fiel cumprimento da legislação vigente;
- l) definir os requisitos mínimos exigíveis de prestação dos serviços, indispensáveis ao atendimento aos usuários;
- m) divulgar os níveis de desempenho e qualidade dos serviços das delegatárias;
- n) aplicar sanções ou penalidades regulamentares à concessionária ou permissionária, por infrações relativas à prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo;
- o) administrar a exploração das áreas dos terminais.

CAPÍTULO VIII
DOS ENCARGOS DAS DELEGATÁRIAS

Φ





MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

Art. 33. Sem prejuízo dos encargos previstos na legislação normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, incumbe à delegatária:

I - prestar serviços adequados, na forma prevista em lei, regulamentos, ordens de serviço e no contrato de concessão ou permissão:

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens utilizados na prestação do serviço;

III - garantir, aos encarregados da fiscalização e aos auditores, livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, aos seus registros contábeis, e ainda prestar quaisquer informações solicitadas pelo Poder Público;

IV - zelar pela manutenção dos bens utilizados na prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente:

V - manter em local visível, na parte externa do veículo, o destino da viagem;

VI - manter em local visível, na parte interna do veículo, os números dos telefones dos órgãos fiscalizadores, tripulação devidamente identificada e demais informações dispostas nos regulamentos;

VII - afixar no local de venda de créditos eletrônicos e nos terminais de embarque e desembarque de passageiros, em lugar visível e de fácil acesso aos usuários, transcrição dos direitos dos usuários;

VIII - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente, nos termos definidos nesta Lei, no regulamento e no contrato;

IX - manter a situação empresarial regular quanto aos aspectos tributários, previdenciários, trabalhistas e cíveis;

X - promover imediatamente a retirada da operação de veículo cujo afastamento de tráfego tenha sido exigido pela fiscalização;

XI - identificar os assentos reservados preferencialmente para idosos beneficiários de gratuidade legal;

XII - ofertar cursos de treinamento dos seus prepostos ou colaboradores que têm contato com o público usuário, para orientar o bom atendimento;

XIII - comunicar ao Órgão Gestor, em prazo definido em normativas específicas, a ocorrência de acidente com ferimento ou morte de usuário;

XIV - comunicar ao Órgão Gestor, em prazo definido em normativas específicas, a ocorrência de interrupção nos serviços em caso de força maior;

XV - preservar o meio ambiente;

XVI - cumprir fielmente as disposições desta Lei e da legislação complementar;

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

XVII - apresentar ou disponibilizar ao Órgão Gestor, no prazo e forma determinados, relatório contendo quadro demonstrativo do total de passageiros transportados.

XVIII – coibir, juntamente com o Órgão Gestor, a evasão de receita no Serviço Público de Transporte Coletivo, de forma a preservar a economia do sistema;

XIX – disponibilizar, na operação do Serviço, veículos adaptados, que atendam as normas técnicas específicas de acessibilidade para deficientes físicos, pessoas com mobilidade reduzida ou portadoras de necessidades especiais, conforme previsão da Lei Federal n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e demais normativas pertinentes.

Art. 34. Incumbe à delegatária a execução do serviço concedido ou permitido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a delegatária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço delegado.

§ 2º Os contratos elaborados entre a delegatária e terceiros, a que se refere o parágrafo anterior, reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento de normas regulamentares pertinentes ao serviço delegado.

Art. 35. A delegatária poderá operar segundo organização operacional e programação próprias, observados a legislação vigente e os requisitos mínimos de prestação dos serviços estabelecidos no contrato e definidos pelo Órgão Gestor.

CAPÍTULO IX
DA MODIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 36. Os serviços de transporte delegados por meio de concessão ou permissão poderão ser modificados pelo Órgão Gestor, dentro de suas competências institucionais e nos limites legais.

Art. 37. A delegatária poderá propor alterações na organização operacional e programação dos serviços, observados a legislação vigente e os requisitos mínimos de prestação





MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

dos serviços estabelecidos, submetidas à prévia apreciação do Órgão Gestor, nos termos do artigo 35 desta Lei.

Art. 38. É facultado à delegatária, independentemente de autorização ou anuência do Órgão Gestor, suprir a demanda extraordinária do serviço operado, com a colocação de veículos extras concomitantemente com os horários já existentes.

Parágrafo único. A delegatária, que suprir a demanda extraordinária nos termos do *caput* deste artigo, fica obrigada a comunicar ao Órgão Gestor, no prazo máximo de dois dias úteis, o número de veículos extras utilizados e a demanda suprida.

CAPÍTULO X
DA INTERVENÇÃO NAS CONCESSÕES

Art. 39. O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 40. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização pelos danos que comprovadamente emergirem da intervenção.

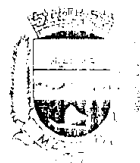
§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 41. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO XI
DA EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES

9





MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

Art. 42. Extingue-se a concessão por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária;
- VII - falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 43 e 44 desta Lei, atendendo também às previsões contidas na legislação federal aplicável.

Art. 43. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização da parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 44. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 45. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais e legais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

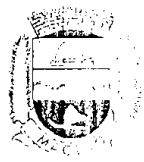
[Handwritten signature]

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, conforme disciplinado no regulamento do serviço;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente ou do Órgão Gestor no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

VIII - apresentar elevado índice de acidentes, aos quais a concessionária ou seus prepostos tenham dado causa, conforme disciplinado no regulamento do serviço;

IX - a concessionária sonegar ou fraudar informações e documentos ao Poder Concedente ou ao Órgão Gestor, especialmente os que devem ser remetidos corriqueiramente por força desta Lei, de regulamento, do contrato e outras normas pertinentes.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Recebida do Órgão Gestor recomendação de caducidade, o Poder Concedente deverá instaurar o processo administrativo em trinta dias ou fundamentar, no mesmo prazo, os motivos pelos quais não o fará.

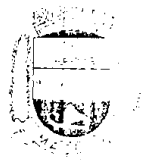
§ 4º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicada à concessionária, detalhadamente a irregularidade, dando-lhe prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 5º Instaurado o processo administrativo, a delegatária terá quinze dias para apresentar defesa e, após a decisão, igual prazo para recurso; comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, a ser calculada no curso do processo.

§ 6º A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 43 desta Lei e das disposições do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

F





MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

§ 7º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 46. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, nem alterada a sua qualidade, quantidade ou eficiência, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XII
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 47. A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será exercida pelo Órgão Gestor ou por intermédio de entidades públicas conveniadas e consistirá no acompanhamento permanente da operação dos serviços, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação vigente, do contrato, do regulamento dos serviços e das normas estabelecidas pelo Órgão Gestor.

§ 1º A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da delegatária em relação ao serviço delegado.

§ 2º A fiscalização será realizada por meio da ação dos agentes do Órgão Gestor, de realização de vistorias e auditorias, da análise dos dados fornecidos por sistemas eletrônicos ou computacionais disciplinados pelo Órgão Gestor e por outros instrumentos de acompanhamento dos serviços.

§ 3º No exercício da fiscalização, os agentes do órgão fiscalizador, quando em serviço e mediante a apresentação de credencial ou identificação, terão livre acesso, em qualquer época, a pessoas, instalações e equipamentos, softwares, dados, veículos e documentos vinculados aos serviços, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da delegatária, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução dos serviços, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do setor de transporte coletivo.

§ 4º As autuações poderão ser realizadas com base na fiscalização de campo ou de forma remota, através da análise de dados fornecidos por meio de instrumentos e tecnologias disponíveis para o Órgão Gestor, bem como pelos dados fornecidos por sistemas eletrônicos ou computacionais disciplinados pelo Órgão Gestor ou de resultados da análise documental e de auditoria.

4

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

Art. 48. O Órgão Gestor poderá determinar providências de caráter emergencial, com o objetivo de assegurar a continuidade e a segurança da prestação dos serviços.

Art. 49. O Órgão Gestor poderá determinar a realização de auditorias, nos termos dos artigos 50 e 51 desta Lei.

Art. 50. A auditoria poderá ter como objeto a avaliação da delegatária sob os aspectos administrativo, contábil, comercial, operacional, patrimonial, técnico, tecnológico, econômico e financeiro.

Art. 51. A realização das auditorias nas delegatárias deverá ser precedida de comunicação prévia à interessada, no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas anteriores à ação fiscalizatória.

Parágrafo Único. As auditorias poderão ser realizadas por equipe própria do Órgão Gestor ou por meio de terceiros por ela designados, observado o dever de sigilo quando a legislação o impuser.

Art. 52. O Órgão Gestor poderá determinar prazos para a regularização ou correção de deficiências e falhas eventualmente indicadas pela atividade fiscalizatória.

Art. 53. A fiscalização efetuada pelo Órgão Gestor não diminui nem exime a responsabilidades da delegatária quanto à adequação de seus bens, à correção e legalidade de seu registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

Art. 54. Constitui infração a ação ou omissão que contraria o disposto em lei, decreto, resolução, contrato de concessão ou permissão e demais disposições normativas relativas ao Serviços Públicos de Transporte Coletivo, a cuja observância estão obrigadas as empresas que explorem tal serviço.

Art. 55. As infrações aos preceitos legais, regulamentares e contratuais sujeitarão delegatária infratora, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - retenção de veículo;

IV - apreensão de veículo;

V - interdição, total ou parcial, de garagem, instalação ou equipamento;

VI - declaração de caducidade da delegação.

4





MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. O regulamento dos serviços indicará as infrações às quais serão aplicadas as penalidades descritas, sua graduação, bem como, em se tratando da penalidade de multa, a definição do valor e forma de pagamento, observado o disposto nesta Lei.

Art. 56. Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

Art. 57. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 58. Aplicada a penalidade pela autoridade competente, dever-se-á encaminhar notificação à delegatária no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 59. Da imposição de penalidades previstas nesta Lei caberá recurso administrativo ao Órgão Gestor, consoante regulamentação específica a ser editada.

**CAPÍTULO XIII
DAS PERMISSÕES**

Art. 60. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei, nos termos do art. 40 da Lei Federal n.º 8.987/1995.

**CAPÍTULO XIV
DA CÂMARA DE APURAÇÃO DO DESEMPENHO OPERACIONAL E
FINANCEIRO**

Art. 61. Fica criada a Câmara de Apuração do Desempenho Operacional e Financeiro (CAF) das delegatárias do Serviço Público de Transporte Coletivo do Município de Maceió, com existência no âmbito do Órgão Gestor.

Parágrafo único. A CAF tem a atribuição de gestor operacional do sistema de controle de arrecadação e apuração do desempenho operacional e financeiro das delegações do Serviço Público de Transporte Coletivo do Município de Maceió.





MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

Art. 62. A CAF tem por finalidade:

I - garantir maior eficiência na alocação do Serviço Público de Transporte Coletivo do Município de Maceió;

II - reduzir ineficiências;

III - racionalizar os custos da operação;

IV - acompanhar e tomar medidas necessárias para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da delegação;

V - acompanhar e fiscalizar os mecanismos de repartição de receita integrada, adotados entre as delegatárias;

VI - exercer a permanente articulação entre o Órgão Gestor, o Sindicato Patronal das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros do Município de Maceió e as delegatárias, nos assuntos de interesse das delegatárias do Serviço Público de Transporte Coletivo do Município de Maceió;

VII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

VIII - avaliar periodicamente o funcionamento do Serviço Público de Transporte Coletivo do Município de Maceió delegado e propor medidas necessárias ao seu bom desempenho;

VII - propor ao Órgão Gestor a aplicação de penalidade às delegatárias pelo descumprimento das normativas, edital e contrato de delegação;

VIII - realizar reunião periódica para avaliação dos resultados.

Parágrafo único. Fica vedado qualquer aporte financeiro do Poder Concedente à CAF, para compensar desequilíbrio financeiro do sistema de qualquer natureza, inclusive se apurados em período anterior à data da publicação desta Lei.

Art. 63. A CAF terá a seguinte composição:

I - 02 (dois) representantes do Órgão Gestor, cabendo a um a Coordenação, sendo um desses representantes, obrigatoriamente, pertencente ao quadro efetivo;

II - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Transportes;

III - 02 (dois) representantes do Sindicato Patronal das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros do Município de Maceió, sendo um deles do quadro efetivo e outro representante das delegatárias, em regime de rodízio;

IV - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros do Município de Maceió;

V - 01 (um) representante escolhido pelas entidades filantrópicas das pessoas com deficiência, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;





MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

VI – 02 (dois/duas) vereadores(as) indicados(as) pela Câmara Municipal de Maceió.

Parágrafo único. Fica garantida às delegatárias do Serviço Público de Transport Coletivo do Município de Maceió a participação, como ouvintes, das reuniões da CAF, com recebimento prévio da data e local de sua realização.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. É assegurada a qualquer pessoa o acesso a informações, obtenção de certidões, cópias de atos, contratos, decisões, despachos ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões ou permissões de que trata esta Lei, bem como o direito de vista, devendo a solicitação correspondente ser feita por escrito.

Art. 65. Para fins de cumprimento do art. 18, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Maceió, a Câmara Municipal autoriza o Poder Concedente a realizar as licitações do Serviço Público de Transporte Coletivo, nos termos da presente Lei.

Art. 66. Anualmente, até o mês de fevereiro, o Poder Concedente deverá determinar o cadastramento dos beneficiários de desconto ou gratuidade tarifária, por meio das delegatárias com a apresentação renovada dos documentos exigidos para a inscrição, conforme disposições normativas pertinentes.

§ 1º Nos casos de beneficiários de desconto ou gratuidade tarifária deficiente físico, mental, sensorial ou com doença crônica, nos termos das normativas instituidoras dos benefícios, o atestado médico a ser apresentado deverá ser de profissional vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º A comprovação de fraude na obtenção ou manutenção do cadastramento, bem como na utilização dos Cartões de Desconto ou Gratuidade, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal do agente e do usuário, acarretará o imediato descadastramento e o recolhimento do cartão, nos termos disciplinados no regulamento dos serviços.

Art. 67. O beneficiário de desconto ou gratuidade que tenha direito a mais de um benefício tarifário não poderá cumulá-lo, fazendo jus a somente um, mediante opção formal a ser efetivada junto ao Poder Concedente.

Parágrafo único. Também não fará jus ao recebimento do benefício tarifário o beneficiário de desconto ou gratuidade que por qualquer motivo receba vale transporte.

Art. 68. O inciso V do art. 2º da Lei nº 4.120, de 26 de dezembro de 1991, com a redação da Lei nº 4.203, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:





MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

"Art. 2º [...]"

V – A receita obtida com os créditos de viagem cujo período de validade tenha vencido e os créditos não revalidados."

Art. 69. O art. 2º da Lei nº 4.120, de 26 de dezembro de 1991, com a redação da Lei nº 4.203, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]"

VI – as receitas provenientes de multas por infrações às normas de prestação de serviços e pelo exercício do transporte ilegal."

Art. 70. Fica instituído o Custo de Gerenciamento Operacional do Serviço Público de Transporte Coletivo (CGO), de natureza contratual, a ser recolhido pelas delegatárias do Serviço ao Órgão Gestor, na razão de até 3,00% (três por cento) da receita diária proveniente da venda de passagens, tarifas pagas em espécie ou por meio crédito de viagem.

§ 1º Compete ao Órgão Gestor a gestão da receita obtida com o recebimento do CGO.

§ 2º A receita obtida com o recebimento do CGO deverá ser aplicada, obrigatoriamente, nas ações relativas à operação do Serviço Público de Transporte Coletivo e na fiscalização de sua execução.

§ 3º O Poder Executivo do Município de Maceió editará normas disciplinando a arrecadação, recolhimento, cálculo e demais matérias pertinentes ao CGO.

Art. 71. Revogam-se as disposições do Decreto nº 5.222, de 29 de dezembro de 1993, que disciplinam a Taxa de Gerenciamento do Transporte Coletivo.

Art. 72. O Poder Executivo do Município de Maceió deverá aprovar, por Decreto, o Regulamento do Serviço Público de Transporte Coletivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 73. Eventual indenização às atuais delegatárias será feita, no que couber, pelo Município de Maceió na forma do disposto pelos §§ 3º a 6º do art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 58 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Poderá a indenização de que trata o *caput* deste artigo ser paga mediante receitas do novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço.

9

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

Art. 74. As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos Termos de Permissão vigentes, mantidas todas as disposições e determinações ajustadas, em conformidade com a legislação em vigor no momento da emissão dos termos de outorga, até a realização e respectiva contratação dos licitantes vencedores.

Art. 75. O critério de julgamento da próxima licitação, em razão dos estudos técnicos, operacionais e econômicos que darão sustentação ao procedimento, será o estabelecido no inciso IV do artigo 25 desta Lei.

Art. 76. O edital de licitação deverá estabelecer critérios para a contratação, pelas novas delegatárias, do maior contingente possível de trabalhadores já vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Maceió.

Art. 77. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 78. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.247, de 30 de novembro de 1993 e seus regulamentos; o Decreto nº 5.230, de 7 de janeiro de 1994; o Decreto nº 6.081, de 26 de abril de 2001; o Decreto nº 6.265, de 28 de agosto de 2002; o Regulamento dos Serviços de Transporte aprovado pelo Decreto nº 5.669, de 19 de junho de 1997; a Lei nº 4.864, de 31 de agosto de 1999, e suas alterações.

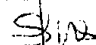
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 16 de junho de 2011.


JOSE CICERO SOARES DE ALMEIDA

Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DOM

37 / 06 / 2011


Assinatura do Funcionário

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

